



JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RESOLUÇÃO CJF N. 937, DE 22 DE JANEIRO DE 2025.

Altera a [Resolução CJF n. 305, de 7 de outubro de 2014](#).

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL,
no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a edição da [Portaria Conjunta CJF/MPO n. 2, de 16 de dezembro de 2024](#);

CONSIDERANDO o [Tema 1234](#) do Supremo Tribunal Federal ([RE 1366243-STF](#)), que trata da legitimidade passiva da União e competência da Justiça Federal nas demandas que versem sobre fornecimento de medicamentos registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, mas não padronizados no Sistema Único de Saúde – SUS;

CONSIDERANDO o Processo SEI n. 0002697-31.2022.4.90.8000, *ad referendum*,

RESOLVE:

Art. 1º O § 3º do art. 15 da [Resolução CJF n. 305, de 7 de outubro de 2014](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.15.....

.....

.....

.....

§ 3º Em caso de acordo com Institutos Federais de Ensino Superior – IFES ou Instituições Científicas e Tecnológicas – ICT federais, estaduais, municipais e distritais, para a prestação de serviços de avaliação de tecnologia em saúde, o pagamento da contraprestação devida será feito diretamente às fundações de apoio reguladas pela [Lei n. 8.958/1994](#), com base nos valores fixados na Tabela VI do Anexo único. (NR)

[...]”

Art. 2º Inclui o § 5º no art. 15 e o § 4º no art. 28 da [Resolução CJF n. 305, de 7 de outubro de 2014](#), nos seguintes termos:

“Art.15.....

.....

.....

.....

§ 5º Sempre que possível, na hipótese do parágrafo anterior, a juíza ou o juiz deve privilegiar o uso de notas técnicas emprestadas, produzidas para casos consímiles, utilizando bancos de notas técnicas oficiais, de forma a otimizar a utilização de recursos orçamentários. (NR)”

“Art. 28

.....

.....

.....

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica à prestação de serviços de avaliação de tecnologia em saúde, tratada no § 3º do art. 15. (NR)”

Art. 3º O Anexo Único da [Resolução CJF n. 305, de 7 de outubro de 2014](#), passa a vigorar nos seguintes termos:

ANEXO ÚNICO

TABELA I HONORÁRIOS DAS(OS) ADVOGADAS(OS) DATIVAS(OS) E DAS(OS) CURADORAS(ES) NA JUSTIÇA FEDERAL COMUM		
Causas Cíveis	Valor Mínimo (R\$)	Valor Máximo (R\$)
Ações de procedimento ordinário Ações diversas	309,51	781,93
Mandados de Segurança Execuções fiscais Execuções diversas Ações de procedimento sumário	257,03	651,61
Feitos não contenciosos Processos extintos sem resolução de mérito	270,00	543,01
Causas Criminais	Valor Mínimo (R\$)	Valor Máximo (R\$)
Ações criminais	309,51	781,93
Habeas Corpus Ações de procedimento sumário	257,03	651,61

Procedimentos criminais diversos Processos extintos sem resolução de mérito	270,00	543,01
Atuação em ação penal de competência do Tribunal do Júri, até a fase de pronúncia	309,51	781,93
Defesa em Plenário do Tribunal do Júri	531,42	4.005,04
TABELA II HONORÁRIOS PERICIAIS NA JUSTIÇA FEDERAL COMUM		
Área	Valor Mínimo (R\$)	Valor Máximo (R\$)
Ações em que o INSS seja parte – Lei n. 13.876/2019		
Peritas(os) (todas as áreas)	270,00	362,00
Demais ações (exceto INSS parte – Lei n. 13.876/2019)		
Engenharia, Contábil e Ciências Econômicas	270,00	543,01
Outras áreas	270,00	362,00
TABELA III HONORÁRIOS DAS(OS) TRADUTORAS(ES) E DAS(OS) INTÉRPRETES		
Atividades	Valor (R\$)	
Tradução/versão de textos: valor até as três primeiras laudas	58,26	
Tradução/versão de textos: por lauda, no que exceder as três primeiras	15,54	
Interpretação em audiência/sessões: com até três horas de duração	97,11	
Interpretação em audiência/sessões: por hora excedente às três primeiras	38,85	
TABELA IV HONORÁRIOS DAS(OS) ADVOGADAS(OS) DATIVAS(OS) E CURADORAS(ES) NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS E NA JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA		
Auxiliares	Valor Mínimo (R\$)	Valor Máximo (R\$)
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS		
Advogadas(os) e curadoras(es) em causas cíveis	270,00	543,01
Advogadas(os) e curadoras(es) em causas criminais		
Ações de natureza previdenciária (exceto ações acidentárias)		
JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA		
Ações de natureza previdenciária (exceto ações acidentárias)	270,00	543,01
Ações de natureza fiscal		
Procedimentos criminais		
TABELA V HONORÁRIOS DAS(OS) PERITAS(OS) NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS E NA JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA		

Este texto não substitui a publicação oficial.

Auxiliares	Valor Mínimo (R\$)	Valor Máximo (R\$)
Peritas(os)	270,00	362,00
TABELA VI HONORÁRIOS DAS(OS) AVALIADORAS(ES) DE TECNOLOGIAS EM SAÚDE (ATUAÇÃO JUNTO AO IFES ou ICT)		
Auxiliares	Valor Mínimo (R\$)	Valor Máximo (R\$)
Avaliadoras(es) de tecnologias em saúde	1.380,00	1.629,00

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação:

I - com efeitos financeiros, a contar de 18 de dezembro de 2024, para as nomeações ocorridas a partir dessa data, relativas à assistência judiciária custeadas com recursos do INSS, nos termos do art. 1º da [Lei n. 13.876, de 20 de setembro de 2019](#);

II - com efeitos financeiros, a contar data de sua publicação, para as demais nomeações.

Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente

Documento original assinado pela Presidência no id. 0674635



Documento assinado eletronicamente por **Juiz Federal Erivaldo Ribeiro dos Santos, Secretário-Geral do Conselho da Justiça Federal**, em 23/01/2025, às 17:44, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0674614** e o código CRC **C5106452**.